



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 29 - JANEIRO | ANO XIII - 2025

“A integridade do Direito se constrói pela consistência das decisões.”

Mitidiero, Daniel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Julho a Dezembro/2025

Elaborado pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência - CONJU
Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência - DICOJ

APRESENTAÇÃO

O vigésimo nono volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no segundo semestre do ano de 2025.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Coordenadoria de Normas e Jurisprudência – Divisão de Coleta e Organização de Jurisprudência, é resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores, e que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de julho a dezembro de 2025.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do órgão julgador, relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2025/2027

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des.^a Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des.^a Waldirene Cordeiro
Des.^a Regina Ferrari
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Nonato Maia
Des. Lois Arruda

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des.^a Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des.^a Waldirene Cordeiro
Des.^a Regina Ferrari
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Nonato Maia
Des. Lois Arruda

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira – Presidente
Des.^a Regina Ferrari - Vice-Presidente
Des. Nonato Maia - Corregedor-Geral da Justiça

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl	Embargos de Declaração
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ElfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo

n.	número
NC	Notícia-Crime
nº	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEI	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
Rel. ^a	Relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
VV	Voto Vencido

SUMÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	9
(INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)	9
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	11
(PROVA DE TÍTULOS)	11
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	13
(REGISTRADO NA ANVISA)	13
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	15
(JORNADA ESPECIAL)	15
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.....	17
(ADICIONAL DE HORAS EXTRAS).....	17
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	19
(ATOS ADMINISTRATIVOS).....	19
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	21
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	21
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	23
(ATOS ADMINISTRATIVOS).....	23
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	25
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	25
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	27
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	27
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	29
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	29
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	31
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	31
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	33
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	33
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	35
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	35
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	37
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	37
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	39
(INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO)	39
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA CRIME.....	41
(INJÚRIA)	41



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
1002299-89.2024.8.01.0000
(Inconstitucionalidade Material)**

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 24.9.2025
Publicado no DJe n. 7.872, de 2.10.2025, p. 1-2

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO INVASIVO. LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA ENFERMEIROS A REALIZAR SUTURA SIMPLES SEM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de Julgamento

1. Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional não possuem legitimidade ativa para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
2. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas.
3. Normas estaduais que autorizam enfermeiros a realizar procedimentos invasivos, como sutura simples, violam a legislação federal que reserva tais atos aos médicos. 4. A iniciativa de lei que trata de atribuições de servidores públicos da saúde é de competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, arts. 2º, 22, XVI, e 103, IX; CE/AC, art. 54, §1º, III; Lei nº 12.842/2013, art. 4º; Lei nº 9.868/1999, art. 7º, §2º.

Jurisprudência relevante citada

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 34 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.03.2015; STF, ADPF 264 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 18.12.2014; STF, ADI 7449/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 14.10.2024; TJAC, ADI nº 1001128-05.2021.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, j. 18.05.2022; TJAC, ADI nº 1000941-02.2018.8.01.0000, Rel. Desª. Eva Evangelista, j. 05.06.2019.



TRIBUNAL PLENO JURISDICCIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1002331-60.2025.8.01.0000
(Prova de Títulos)**

Relator: Des. Lois Arruda
Julgado em 26.11.2025
Publicado no DJe n. 7.910, de 28.11.2025, p. 3-4

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TÍTULO QUE CONSTITUI REQUISITO MÍNIMO. VEDAÇÃO AO DUPLO APROVEITAMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA.

DISPOSITIVO E TESE

Preliminar rejeitada. Segurança denegada.

Tese de Julgamento

1. O ente público que subscreve edital de concurso público e delega a execução do certame a entidade privada permanece com legitimidade passiva em Mandado de Segurança que impugna atos do concurso, nos termos da art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 345/2018.
2. Título que constitui requisito mínimo para investidura em cargo público não pode ser pontuado na Avaliação de Títulos, sob pena de duplo aproveitamento vedado e violação à isonomia, aplicando-se a vedação editalícia a qualquer titulação exigida como pré-requisito, não apenas aos exemplos ilustrativos do edital.

Dispositivos relevantes citados

CF/88, art. 37, caput; Lei n.º 12.016/2009, arts. 1º e 6º, § 3º; Edital n.º 001 SEAD/SEE/2024, Itens 10.3.5 e 10.11, "c".

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no REsp 1.717.224/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 26.10.2020; TJ-SP, Apel. Cível 1003901-72.2024.8.26.0048, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 10.02.2025.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1001513-11.2025.8.01.0000
(Registrado na ANVISA)**

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 15.10.2025
Publicado no DJe n. 7.884, de 20.10.2025, p. 6

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. CRITÉRIO ETÁRIO ADMINISTRATIVO NÃO PODE PREVALECER SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida para determinar à autoridade coatora o fornecimento do medicamento Romosozumabe (Evenity) 90mg à impetrante, pelo período de 12 meses, conforme prescrição médica.

Tese de Julgamento

1. A prescrição médica individualizada, fundamentada e baseada em falha terapêutica documentada, prevalece sobre protocolos administrativos padronizados.
2. O critério etário de 70 anos não pode justificar a negativa de medicamento a idosa com 69 anos, diante do direito constitucional à saúde e das garantias do Estatuto da Pessoa Idosa.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, arts. 6.º e 196; Lei n.º 10.741/2003, arts. 1.º, 2.º, 15, § 2.º, e 17.

Jurisprudência relevante citada

TJAC, Apelação Cível, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 23.05.2024.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Cível
1002526-79.2024.8.01.0000
(Jornada Especial)**

Relator: Des. Lois Arruda
Julgado em 5.11.2025
Publicado no DJe n. 7.899, de 11.11.2025, p. 1

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO DE JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 3.351/2017, ALTERADA PELA LEI Nº 3.406/2018. PLEITO DE REDUÇÃO PARA 50% DA CARGA HORÁRIA ORIGINAL (15 HORAS SEMANAIS). IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE JORNADA FIXA DE 20 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento

1. A redução de jornada de trabalho para servidores estaduais cuidadores de pessoas com deficiência, prevista na Lei nº 3.351/2017, alterada pela Lei nº 3.406/2018, limita-se a vinte horas semanais, independentemente da carga horária original do cargo.
2. É incabível interpretação extensiva para fixar redução proporcional não prevista em lei. 3. A concessão de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, arts. 1º, III; 5º, LXIX; 37, caput; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §3º; Lei Estadual nº 3.351/2017, alterada pela Lei nº 3.406/2018; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Jurisprudência relevante citada

STF, RE nº 1237867, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 17.12.2022 (Tema 1.097 – Repercussão Geral). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1002526-79.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

**Mandado de Segurança Coletivo
1000536-19.2025.8.01.0000
(Adicional de Horas Extras)**

Relator: Des. Francisco Djalma
Julgado em 17.9.2025
Publicado no DJe n. 7.863, de 19.9.2025, p. 1-2

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADO DE DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O BANCO DE HORAS. SEGURANÇA DENEGADA.

DISPOSITIVO

Denegação da segurança.

Dispositivos relevantes citados

Lei Estadual nº 2.944/2014; Lei Estadual nº 3.351/2017.

Jurisprudência relevante citada

STF - RE: 1237867 SP, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023 (Tema 1097).



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo
0102039-03.2025.8.01.0000
(Atos Administrativos)**

Relator: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 19.11.2025
Publicado no DJe n. 7.906, de 24.11.2025, p. 22

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E ORGANIZACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO NORMATIVA DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 72/2009. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES PARA A VICE-PRESIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE LIMITAÇÕES TEMPORAIS INCOMPATÍVEIS COM A NORMA NACIONAL. APROVAÇÃO.

DISPOSITIVO E TESE

Projeto de Lei Complementar Estadual e Proposta de Emenda Regimental aprovadas.

Tese de julgamento

1. A convocação de juízes auxiliares para a Vice-Presidência exige prévia autorização na Lei de Organização Judiciária estadual, a ser inserida por meio de Lei Complementar.
2. O Regimento Interno deve ser adequado à Resolução CNJ nº 72/2009, suprimindo restrições temporais incompatíveis e incluindo a Vice-Presidência entre os órgãos que podem contar com juízes auxiliares.
3. A adequação normativa visa assegurar conformidade com o CNJ e promover a eficiência administrativa, continuidade institucional e segurança jurídica na gestão do Tribunal.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, art. 37, caput; Resolução CNJ nº 72/2009, arts. 5º e 9º; Lei Complementar Estadual nº 221/2010, arts. 7º e 70; Regimento Interno do TJAC, arts. 361 e 362.

Jurisprudência relevante citada

Não há precedentes citados.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0102076-30.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 12.11.2025
Publicado no DJe n. 7.908, de 26.11.2025, p. 20

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ CONCEDIDOS A SERVIDORES. DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS DE MEIO TURNO E TURNO INTEGRAL. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FLUXO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS INTERNAS. REORGANIZAÇÃO DE ANEXOS. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO COJUS Nº 83/2024. APROVAÇÃO.

DISPOSITIVO E TESE

Proposta de alteração normativa aprovada.

Tese de julgamento

1. Os conceitos de "meio turno" e "turno integral", assegura a uniformidade na análise dos pedidos e evita interpretações divergentes quanto à proporcionalidade do auxílio.
2. A periodicidade da prestação de contas anual, até o quinto dia útil de janeiro de cada exercício, relativamente aos valores recebidos no ano anterior, contribui para a racionalização do fluxo administrativo e alinha-se ao ciclo orçamentário anual.
3. A previsão de suspensão automática do benefício em caso de inadimplência na prestação de contas, com posterior deliberação da Presidência do Tribunal, é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao assegurar ao beneficiário o direito de apresentar justificativas antes da decisão final.
4. A atualização das competências internas e a reorganização dos anexos refletem a atual estrutura administrativa e conferem maior coerência à tramitação dos processos.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0101774-35.2024.8.01.0000
(Atos Administrativos)**

Relator: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 22.10.2025
Publicado no DJe n. 7.896, de 6.11.2025, p. 36-37

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 557/2024. POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÍMULO À LOTAÇÃO E À PERMANÊNCIA DE MAGISTRADOS(AS) EM COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE INCONTESTÁVEL. INTERVENÇÃO DA OAB/ACRE. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO RELEVANTE. INTERVENÇÃO DA ASMAC COMO INTERESSADA. NÃO APONTADA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, A PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO. APROVAÇÃO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

DISPOSITIVO E TESE

Proposta de resolução aprovada.

Teses de julgamento

A regulamentação da Resolução CNJ no 557/2024, que instituiu Política Pública de Estímulo à lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento é essencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, visando eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A intervenção do *amicus curiae* depende da relevância da matéria, especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, o que não se verifica na espécie Ausente o interesse jurídico da interessada no objeto da demanda, tendo em vista a preservação das prerrogativas dos magistrados e magistradas, bem como pela inexistência de prejuízos aos associados com a nova regulamentação, restando, portanto, inviável sua habilitação, inclusive, por poder ensejar, desnecessariamente, delonga demasiada no procedimento.

Dispositivos relevantes citados

art. 319 do CPC, art. 138, do CPC, art. 44, § 6º, da LC Estadual no 221/2010, §4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 557/2024; Resolução CNJ nº 610/2024.

Jurisprudência relevante citada

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.971.781/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0101704-81.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

**Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 20.10.2025
Publicado no DJe n. 7.885, de 21.10.2025, p. 59**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 467/2024. REENQUADRAMENTO BASEADO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento

O reenquadramento funcional baseado em tabela de equivalência que considera o nível anterior da carreira, sem redução nominal de vencimentos, não viola o princípio da isonomia, sendo o servidor enquadrado conforme sua situação funcional anterior e não pelo tempo total de serviço.

Dispositivos relevantes citados

LC nº 39/1993, art. 160, I; LCE nº 467/2024; LCE nº 258/2013, art. 46, § 2º.

Jurisprudência relevante citada

STJ, RMS nº 65.371/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.294.734/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09.10.2023; TJAC, Processo nº 0101058-42.2023.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, j. 03.05.2024.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0101901-36.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 17.10.2025
Publicado no DJe n. 7.892, de 31.10.2025, p. 47-48

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. DOTAÇÃO DE PESSOAL. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. UNIDADES DE APOIO À JURISDIÇÃO. PROPOSTA APROVADA.

DISPOSITIVO E TESE

Proposta aprovada.

Teses de julgamento

1. A estrutura organizacional e a dotação de pessoal do primeiro grau de jurisdição devem observar critérios objetivos de distribuição de casos, conforme a Resolução CNJ n.º 219/2016.
2. A criação de unidades satélites de apoio à jurisdição constitui instrumento legítimo de racionalização administrativa e incremento da eficiência judicial.
3. A revisão normativa de atos administrativos anteriores pode ser promovida mediante consolidação e sistematização das regras em resolução única, desde que observados os limites legais e orçamentários vigentes.
4. A reestruturação de unidades de apoio deve considerar avaliações técnicas e relatos dos usuários para promover a efetividade da prestação jurisdicional.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0101852-92.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

**Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 14.10.2025
Publicado no DJe n. 7.893, de 3.11.2025, p. 46**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO À JUSTIÇA. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. REGRAS DE VESTIMENTA. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PEDIDO PROCEDENTE.

DISPOSITIVO E TESE

Proposta aprovada.

Tese de julgamento

- 1) A Resolução CONAD n.º 4/2005 deve ser alterada para revogar o parágrafo único de seu art. 11, suprimindo a barreira de acesso fundada em regras de vestimenta.
- 2) O acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado do Acre deve ser garantido a todas as pessoas, inclusive àquelas em situação de rua, independentemente de traje ou condição de higiene pessoal, em harmonia com a Resolução CNJ n.º 425/2021.

Dispositivos e Jurisprudência

Constituição Federal (art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, XXXV) Resolução CNJ n.º 425/2021 ADPF 976/STF Decreto Federal n.º 7.053/2009



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

**Processo Administrativo
0101754-10.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

**Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Julgado em 13.10.2025
Publicado no DJe n. 7.881, de 15.10.2025, p. 48**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento

A representação por excesso de prazo exige demonstração de morosidade excessiva causada por desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado, não bastando alegações genéricas sobre demora na apreciação de pedidos sem apontamento de momento processual específico ou comprovação do elemento subjetivo necessário.

Dispositivos relevantes citados

RI do CNJ, art. 78; Provimento CNJ nº 193/2025; LOMAN, art. 35, II e III; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 20.

Jurisprudência relevante citada

CNJ, PP nº 00027896420212000000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.06.2022; CNJ, RD nº 00006573420212000000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.06.2021.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0101508-14.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Laudivon Nogueira
Julgado em 15.9.2025
Publicado no DJe n. 7.860, de 16.9.2025, p. 1



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS DE TRIBUNAIS ESTADUAIS DISTINTOS. OBSERVÂNCIA INTEGRAL DAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 603/2024 E TPADM Nº 328/2025. APROVAÇÃO.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente.

Tese de julgamento

É admissível a permuta entre magistrados vinculados a tribunais estaduais distintos quando integralmente observados os requisitos e procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 603/2024 e na regulamentação interna do tribunal de origem. A fase de manifestação de interesse anterior à instrução processual, prevista em norma local, confere maior eficiência e racionalidade ao procedimento de permuta. A conveniência e oportunidade para a administração judiciária devem ser consideradas, desde que não haja prejuízo funcional ou organizacional ao tribunal de origem.



CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo Administrativo
0100119-91.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Nonato Maia
Julgado em 28.7.2025
Publicado no DJe n. 7.831, de 1.8.2025, p. 35-36

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. RECURSO PROVIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento

1. A aplicação de penalidade disciplinar de censura durante o período aquisitivo da licença-prêmio interrompe a contagem do quinquênio, com reinício a partir do primeiro dia útil subsequente à sanção.
2. A Administração deve adotar interpretação sistemática e razoável das normas que regem direitos funcionais, em conformidade com os princípios da isonomia, da confiança legítima e da coerência administrativa.
3. Por fim, precedentes administrativos consolidados vinculam a atuação administrativa e impõem tratamento isonômico a casos idênticos.

Dispositivos relevantes citados

Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, art. 74, VI, § 4.º, alínea "b"; CF/1988, art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada

TJAC, Processo Administrativo SEI nº 0000080-96.2019.8.01.0000.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo
0101251-86.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)

Relator: Des. Júnior Alberto
Julgado em 11.7.2025
Publicado no DJe n. 7.817, de 14.7.2025, p. 35-36

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. MAGISTRADA GESTANTE. TELETRABALHO EM RAZÃO DE GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. PARCIAL DEFERIMENTO.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento

1. É cabível a concessão de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho à magistrada gestante, em razão de gravidez de alto risco, desde que comprovadas a necessidade médica e a incompatibilidade entre o exercício presencial da jurisdição e a preservação da saúde.
2. A concessão do teletrabalho deve observar os limites territoriais do Tribunal ao qual a magistrada está vinculada, não sendo admissível o exercício das atividades jurisdicionais em unidade da federação diversa, salvo demonstração inequívoca de excepcionalidade, devidamente comprovada.
3. A Resolução COJUS nº 48/2020, com suas alterações, garante às gestantes tratamento prioritário e desburocratizado no acesso às condições especiais de trabalho, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à maternidade e à saúde.

Dispositivos relevantes citados

CF/1988, art. 6º; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), art. 19; Lei nº 13.146/2015, art. 3º, IX; Resolução CNJ nº 227/2016, art. 5º; Resolução CNJ nº 343/2020, art. 2º, I e IV; Resolução COJUS nº 48/2020, art. 1º, § 3º, I, e art. 4º-A, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

CNJ, PCA nº 0004629-75.2022.2.00.0000; Conselho da Justiça Estadual, Processo nº 0100313-62.2023.8.01.0000, rel. Desª. Regina Ferrari, j. 26.09.2023.



TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo
0101381-76.2025.8.01.0000
(Inquérito / Processo / Recurso
Administrativo)**

Relator: Des. Lois Arruda
Julgado em 1.7.2025
Publicado no DJe n. 7.809, de 2.7.2025, p. 65-66

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REGIME DE TELETRABALHO. MAGISTRADO. PATERNIDADE. PARTO IMINENTE. PRECARIIDADE DO SISTEMA DE SAÚDE NO INTERIOR. AUSÊNCIA DE REDE DE APOIO FAMILIAR. PEDIDO DEFERIDO.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido deferido.

Tese de julgamento

1. O Magistrado tem direito ao teletrabalho por paternidade pelo período de até 6 meses após a licença-paternidade, dispensando perícia técnica e exigindo apenas declaração médica da gravidez.
2. Circunstâncias excepcionais como precariedade do sistema de saúde no interior e ausência de rede de apoio familiar justificam a urgência que amparou o deferimento liminar do benefício antes do seu julgamento final.

Dispositivos relevantes citados

Resolução CNJ nº 343/2020, arts. 1º-A, IV, 2º, IV, e 4º-A, §2º; Resolução CNJ nº 556/2024; Resolução COJUS nº 48/2020, arts. 1º, §3º, IV, e 2º, IV; Resolução COJUS nº 101/2025.



TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Representação Criminal / Notícia Crime
0800019-66.2023.8.01.0000
(Injúria)

Relator: Des. Samoel Evangelista
Julgado em 13.8.2025
Publicado no DJe n. 7.840, de 18.8.2025, p. 1-2

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. RACISMO POR HOMOFOBIA. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

DISPOSITIVO E TESE

Denúncia rejeitada.

Tese de julgamento

1. A manifestação pública contrária a projeto cultural desacompanhada de conteúdo discriminatório ou incitador de ódio, não configura o crime de racismo por homofobia.
2. A ausência de justa causa consistente na inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, impõe a rejeição da Denúncia.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 7.716/89, artigo 20, caput e § 2º; CPP, artigo 395, inciso III.

Jurisprudência relevante citada

TJMG, 4ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0456.17.002550-0/001, Relator Desembargador Corrêa Camargo; TJDF, 3ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0733762-88.2023.8.07.0001, Relator Desembargador Sandoval Oliveira; TRF da 1ª Região, 3ª Turma, Recurso em Sentido Estrito nº 2004.39.02.000920-6, do Pará, Relator Desembargador Carlos Olavo; STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, Relator Ministro Celso de Mello.